

TC - 030.266/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Autazes/AM.

Recorrente (s): Antônio Brasil Vieira (CPF 142.487.512-91), Miguel Grana Cruz (CPF 230.777.862-49), Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) e Sanderley Maia de Alcântara (CPF 596.987.722-00).

Advogado (s) constituído (s) nos autos: Dr. Alexandre Pena de Cavalho OAB/AM 4.208, Dr.^a Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes OAB/AM 4.976 e outros, procurações às Peças 11, 25, 26 e 29.

Decisão Recorrida: Acórdão 8.689/2015-TCU-2ª Câmara.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: TCE. Conversão de processo de representação. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Conhecidos. Razões insuficientes para alterar o juízo. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Antônio Brasil Vieira (R004-Peça 67), Miguel Grana Cruz (R003-Peça 66), Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (R001-Peça 56) e Sanderley Maia de Alcântara (R002-Peça 65), por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 8.689/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 29/9/2015-Ordinária e inserto na Ata 34/2015-2ª Câmara (Peça 44).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas por Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir

especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. em favor do: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
122.400,00	4/11/2010

9.3.2. em favor do: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
4.307,96	9/12/2010

9.4. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos Srs. Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis. [ênfases acrescidas].

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial-TCE em desfavor de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito municipal de Autazes/AM, de Antônio Brasil Vieira, presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL, e de Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, membros da CPL, diante de irregularidades naquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2010.

2.1. Conforme consta dos autos, o presente feito resultou da conversão de processo de representação, instaurado com suporte na documentação remetida pelo Ministério Público Federal-MPF sobre as referidas irregularidades. A conversão foi determinada pelo Acórdão 7.281/2013-TCU-1ª Câmara, que ordenou a citação do ex-prefeito e a audiência dos integrantes da CPL.

2.2. No âmbito desta Corte de Contas, o ex-prefeito, apesar de regularmente citado por duas vezes (Peças 23 e 39), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa e/ou para o recolhimento do débito imputado, caracterizando a revelia prevista no art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992, o que motivou esta Casa a julgar irregulares as suas contas, em primeira instância administrativa, imputando o débito apurado e cominando-lhe multa individual, com fulcro no art. 57 da LO/TCU.

2.3. Em relação aos demais recorrentes, as razões de justificativa, colacionadas às Peças 24, 27 e 28, foram parcialmente acatadas pela Secretaria de Controle Externo do Amazonas-Secex/AM. Posição que contou com a anuência com ressalvas do Ministério Público junto ao TCU-MP/TCU, que manteve o entendimento pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ressaltando que não se poderia impingir a estes gestores o julgamento pela irregularidade das respectivas contas.

2.4. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro-substituto André Luís de Carvalho, por sua vez, incorporou os pareceres da Secex/AM e do *Parquet* especial a suas razões de decidir, para julgar irregulares as contas do ex-prefeito, ora recorrente, com a condenação em débito e em multa legal, sem prejuízo da reconversão do processo em relação aos demais recorrentes, com a aplicação da multa fundada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.5. Irresignados, os gestores interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta Secretaria (Peças 57 e 74-76), ratificados pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (Peças 68 e 82), que concluíram pelo conhecimento dos recursos de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- a) os documentos ora apresentados atestam a boa e a regular aplicação dos recursos repassados;
- b) o gestor atuou de forma escorreita no âmbito de suas funções;
- c) houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

5. Da boa e da regular aplicação dos recursos repassados.

5.1. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio obtempera que não houve dolo ou má-fé de sua parte, “mas pequenas incorreções e omissões, que comprovadamente não geraram dano ao erário”, com base nas seguintes alegações (págs. 6-10 da Peça 56):

a) compreende que foi condenado pela falta de comprovação do “nexo entre os pagamentos de despesas com combustível e o objeto do Programa firmado”, mas aduz que, “apesar de os recursos não terem sido aplicados estritamente conforme estabelecido na legislação, o combustível fora utilizado para o transporte dos estudantes do Município, conforme planilhas de serviços apresentadas, não tendo restado configurado nos autos dano ao erário, má-fé ou locupletamento do Responsável (Prefeito)”;

b) reproduz excertos de sumários de decisões desta Corte de Contas;

c) apresenta seu entendimento em relação à teoria do fracionamento de despesas nos contratos e licitações.

Análise:

5.2. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que o recorrente teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela não apresentação de documentação suficiente, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais.

5.3. De fato, caberia ao então prefeito cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

5.4. Nesse diapasão, ao se analisar a documentação trazida pelo recorrente, é oportuno citar, novamente, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em epítome categórico, o douto julgador nos oferece didático roteiro a ser seguido na análise das contas do gestor, *in verbis*:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

5.5. Resta inconteste que o recorrente não apresentou qualquer elemento para comprovar o necessário nexo causal entre os recursos repassados e as despesas com aquele objeto, apenas ponderou que “apesar de os recursos não terem sido aplicados estritamente conforme estabelecido na legislação, o combustível fora utilizado para o transporte dos estudantes do Município, conforme planilhas de serviços apresentadas”.

5.6. O Relatório que acompanha o Acórdão recorrido circunscreveu as irregularidades de forma categórica (págs. 5-6 da Peça 46):

5.6. O débito está bem configurado nos itens 2.1 e 2.2 do relatório de fiscalização que embasou a conversão em tomada de contas especial, inclusive com as respectivas evidências, conduta e nexo de causalidade com o dano causado (peça 8). Pode ser resumido assim:

a) ausência de comprovação da utilização do combustível na finalidade do programa (transporte dos alunos da educação básica residentes em área rural), adquirido com recursos do Pnate 2010, com infração ao art. 15, inciso I, da Resolução 14/2009 do FNDE e ao art. 37, caput, da Constituição Federal;

b) pagamento de taxas bancárias com recursos do Fundeb, com infração aos arts. 21 e 23 da Lei 11.494/2007.

5.6.1. Não há outros elementos nos autos capazes de desfazer essas ocorrências, motivo pelo qual somos pela manutenção das parcelas de débito contidas na citação e, adicionalmente, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.7. Frise-se, novamente, que compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

5.8. A ausência de comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado. Por sua vez, a aflição de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.9. No tocante à prática de ato eivado de má-fé ou de dolo, destaca-se que a condenação em débito não decorreu da comprovação de qualquer ato contaminado de má-fé ou de dolo. Em nenhum momento das análises técnicas, do Relatório, do Voto ou do Acórdão combatido, que compõem os autos, há menção a esse tipo de conduta, contra a qual o recorrente se insurge.

5.10. Alterca o defendente, outrossim, a inexistência de emprego irregular dos recursos, de desvio de recursos ou de locupletamento por parte do responsável. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito e a aplicação de multa ao responsável, decorreu exatamente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, logo não há como comprovar seu emprego regular, pelo contrário, a falta de comprovação da destinação dos recursos federais demonstra, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário.

5.11. Cabe esclarecer que a irregularidade referente ao fracionamento das despesas foi afastada em primeira instância administrativa (Peças 45-46).

6. Da atuação escoreita do gestor no âmbito de suas funções.

6.1. Os membros da CPL, ora recorrentes, objetam que a multa aplicada deve ser afastada, com base nos seguintes argumentos (págs. 5-7 das Peças 65-67):

a) compreendem que o § 1º, do art. 32 da Lei das Licitações, “entrega à discricionariedade administrativa a dispensa, total ou parcial, da apresentação dos documentos previstos nos artigos 28 a 31, tratando-se de licitação mediante convite, concurso ou leilão, ou quando destinar-se a compra para pronta entrega do objeto”;

b) acrescentam que não restou configurado nos autos “dano ao erário, má-fé ou locupletamento do responsável na utilização de tais recursos”.

Análise:

6.2. Os recorrentes arguem que não podem ser apenados por esta Corte de Contas, pois não houve dano ao Erário comprovado, “má-fé ou locupletamento do responsável na utilização de tais recursos” e que o § 1º, do art. 32 da Lei das Licitações, “entrega à discricionariedade administrativa a dispensa, total ou parcial, da apresentação dos documentos previstos nos artigos 28 a 31, tratando-se de licitação mediante convite, concurso ou leilão, ou quando destinar-se a compra para pronta entrega do objeto”.

6.3. A aplicação da multa se fundamentou na prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, ato irregular que se subsumiu a norma no momento em que os recorrentes deixaram de exigir “nos convites a comprovação de regularidade junto ao INSS, em conformidade

com art. 195, §3º, da Constituição Federal, art. 27, inciso IV e art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993”.

6.4. Note-se que a conduta dos gestores não se limita a interpretação literal do § 1º, do art. 32 da Lei das Licitações, e sim na interpretação sistemática do comando legal que deve obediência as regras constitucionais.

6.5. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas de que “não pode ser dispensada, em nenhuma modalidade licitatória, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, a comprovação da regularidade do licitante junto à Seguridade Social (art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não prevalece sobre o art. 195, § 3º, da Constituição)”.

6.6. Logo, deixar de exigir os comprovantes de regularidade com a seguridade social configura descumprimento de determinação constitucional, indo de encontro às normas vigentes e a reiterados julgados do TCU (v.g. Acórdãos 2.004/2007, 1.159/2008, 46, 119/2011, 98/2013, todos do Plenário).

6.7. Observa-se, outrossim, que as contas destes recorrentes não foram julgadas, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (pág. 2 da Peça 45 e Peça 44):

15. No entanto, considerando que essas ocorrências não redundaram em dano ao erário, o MPTCU entende cabível, com relação ao presidente e membros da CPL, a reconversão do feito para deixar de julgar as suas contas, vez que a presente TCE resultou da conversão de processo de representação, aplicando-se a esses responsáveis somente a pena de multa em razão de terem praticado ato com grave infração à norma legal, deixando de impingir-lhes a irregularidade das contas (v. Acórdão 1.723/2009-Plenário).

6.8. Logo, não há sucumbência, nem razão para o pedido feito pelos recorrentes de considerar as contas apresentadas como regulares, mesmo que com ressalvas.

6.9. No tocante à prática de ato eivado de má-fé ou de dolo, destaca-se que a aplicação das multas não decorreu da comprovação de qualquer ato contaminado de má-fé ou dolo. Em nenhum momento das análises técnicas, do Relatório, do Voto ou do Acórdão combatido, que compõem os autos, há menção a esse tipo de conduta, contra a qual os recorrentes se insurgem.

6.10. Ressalte-se que a culpa *latu sensu* advém, entretanto, da culpa contra a legalidade, uma vez que a grave infração à norma legal, com violação de obrigação imposta pela Carta da República, art. 195, §3º, e art. 27, inciso IV e art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Cabendo, por conseguinte, ao demandado o ônus de provar que não agiu com culpa, que não realizou os processos licitatórios em questão com flagrante desrespeito às normas legais, o que efetivamente não foi feito.

6.11. Sergio Cavalieri Filho (Programada de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que “Estabelecido o nexo causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é *in re ipsa* – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia” (ênfase acrescida).

6.12. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (idem, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

“quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexo causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que

determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações” (ênfase acrescida)

7. Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

7.1. Requerem, por fim, alternativamente, a redução da “multa aplicada individualmente (no valor de R\$ 10.000,00) aos Recorrentes” e no valor de R\$ 50.000,00 (pág. 7 das Peças 65-67 e 10 da Peça 56).

Análise:

7.2. Cabe ressaltar que, em relação aos membros da CPL, ora recorrentes, o fundamento da aplicação de multa decorreu da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial, cujo respaldo jurídico se encontra no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, o que não guarda qualquer relação com a apuração de eventual dano ao Erário.

7.3. Insta ponderar que as sanções de multa aplicadas aos recorrentes nos valores de R\$ 10.000,00, as quais devem ser estipuladas entre cinco e cem por cento do valor atualizado do montante estipulado no caput do art. 58, da LOTCU, o que, por sua vez, se encontrava normatizado e atualizado pela Portaria 20, de 15/1/2015 (sob o amparo do § 1º do art. 268 do RI/TCU), a qual o fixou em R\$ 49.535,41 para o ano de 2015.

7.4. Portanto, à luz desses dispositivos, o valor aplicado de R\$ 10.000,00 corresponde a 20,18% do valor máximo determinado pelo normativo. O que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

7.5. No que tange ao ex-prefeito, ora recorrente, a multa aplicada no valor de R\$ 50.000,00, teve por fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual será valorada em até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Portanto, à luz deste dispositivo e considerando que o débito imputado perfaz o montante, em 9/6/2014 (Peça 10) de R\$ 157.853,94, o valor aplicado de R\$ 50.000,00 corresponde a menos de 32 % do valor máximo retrocitado, atualizado em 9/6/2014.

7.6. Verifica-se, sobremaneira, que a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional a gravidade apontada. Além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

7.7. Torna-se imperioso enfatizar que por meio da punição aplicada se almeja, primordialmente, reprimir e coibir atitudes semelhantes às encontradas naquela gestão.

7.8. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e de malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a falta de documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais demonstra, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário;

b) deixar de exigir os comprovantes de regularidade com a seguridade social configura descumprimento de determinação constitucional, indo de encontro às normas vigentes e a reiterados julgados do TCU, pela violação de obrigação imposta pela Carta da República, art. 195, §3º, e art. 27, inciso IV e art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (v.g. Acórdãos 2.004/2007, 1.159/2008, 46, 119/2011, 98/2013, todos do Plenário), sendo fundamento suficiente para a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, e nos termos do parágrafo único do art. 19 da LOTCU;

c) a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional a gravidade apontada. Além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

8.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 8.689/2015-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Antônio Brasil Vieira (CPF 142.487.512-91), Miguel Grana Cruz (CPF 230.777.862-49), Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) e Sanderley Maia de Alcântara (CPF 596.987.722-00) e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 11/3/2016.

(Assinado eletronicamente)

BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7671-6